



## **DIREITO FUNDAMENTAL E SUAS LIMITAÇÕES: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS DURANTE PERÍODO ELEITORAL**

Caroline Nunes Schlotefeldt<sup>1</sup>  
Isabela Luisa Preichardt<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A liberdade de manifestação de pensamento é um direito garantido na Constituição Federal de 1988 e tem, dentre seus principais fundamentos, a garantia da estrutura democrática com amplo acesso a todos os cidadãos. Pretende-se, nesta pesquisa, confrontar a liberdade de manifestação de pensamento com a utilização de Fake News em períodos eleitorais, pois a divulgação de notícias falsas pode influenciar, erroneamente, o resultado das eleições. Viola-se, com isso, não só a essência da democracia, como também a própria cidadania, vez que, para os cidadãos participarem ativamente dos debates políticos, é necessário amplo acesso às informações, a fim de que possam formar suas próprias opiniões e influenciar seus concidadãos.

**Palavras-Chave:** Liberdade de expressão. Período eleitoral. Fake News. Redes Sociais.

*A multiplicação de falsas notícias é um fato que ameaça muito seriamente a saúde dos sistemas democráticos (PREGO,2017).*

### **1- INTRODUÇÃO**

Considerando que a liberdade de manifestação de pensamento garante a democracia, e “a realização da democracia pressupõe um espaço público aberto, plural e dinâmico, onde haja o livre confronto de ideias” (SARMENTO, 2013) questiona-se quais são os limites e os parâmetros que devem ser observados nas informações e opiniões divulgadas, tanto em redes sociais quanto em outros meios de ampla visibilidade, especialmente durante o período eleitoral, a fim de evitar as chamadas Fake News?

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI campus Cerro Largo. E-mail: [lena\\_nunes14@outlook.com](mailto:lena_nunes14@outlook.com)

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI campus Cerro Largo. E-mail: [isabela.preichardt@yahoo.com.br](mailto:isabela.preichardt@yahoo.com.br)



A relevância da pesquisa mostra-se devido à grande proporção e divulgação das *Fake News* em assuntos de nosso cotidiano e principalmente em tempo como nos períodos eleitorais, podendo influenciar a manifestação de pensamento das pessoas, afetando o direito à cidadania e democracia.

### 1.1 - ANÁLISE DO “COMPORTAMENTO MANADA”

Por meio dessa influência da multiplicação de notícias falsas cabe destacar o “Comportamento Manada” conceito esse que faz a relação com o comportamento do mundo animal onde todos se juntam para se proteger ou até mesmo para fugir de algum tipo de ameaça.

Por intermédio desta união constrói-se falsa sensação de que seguindo aquele determinado grupo não será preciso questionar ou duvidar de algo devido estarem propiciando um ambiente acolhido. Empregando a relação aos seres ditos racionais existe essa tendência de seguir um determinado bando, ou seja, “um por todos e todos por um” sem que esse ato passe por uma determinada análise individualizada muito menos levando em conta princípios próprios. Como comprova Fabrício Benevenuto, professor da Universidade Federal de Minas Gerais, em entrevista a revista BBC Brasil:

Se muitas pessoas compartilham uma ideia, outras tendem a segui-la. É semelhante à escolha de um restaurante quando você não tem informação. Você vê que um está vazio e que outro tem três casais. Escolhe qual? O que tem gente. Você escolhe porque acredita que, se outros já escolheram, deve ter algum fundamento nisso. (BBC,2017)

Esse fenômeno pode ser ocasionado por estarmos nos encaminhando para conviver na chamada 4ª Revolução Industrial ou Revolução 4.0 na qual já estamos mergulhados em uma onda tecnológica e a automatização acontece através de sistemas ciberfísicos, que foram possíveis graças à internet das coisas e à computação na nuvem. Os sistemas ciberfísicos, que combinam máquinas com processos digitais, são capazes de tomar decisões descentralizadas e de cooperar - entre eles e com humanos - mediante a internet das coisas. (BBC,2016)

## 2 – DESENVOLVIMENTO

Outro ponto no qual se caracteriza o grande interesse pelo conteúdo surge pelo Projeto de Lei nº 218/2018, proposto pelo Senador Antônio Carlos Valadares o qual traz em seu corpo a advertência para as sanções decorrentes da divulgação de notícias falsas - fake news - fato que



entra em confronto com um direito garantido em nossa lei maior que tem como fundamento, a garantia essencial ao livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, de suma valia perante as relações entre indivíduo e seus semelhantes. Trazendo como justificativa ao projeto o seguinte texto:

As novas tecnologias trouxeram uma revolução no que se refere à conectividade do planeta, aproximação das pessoas e acesso a informações e conteúdos de todo tipo. Elas também ampliaram a capacidade de disseminação indiscriminada de informações inventadas, distorcidas, maliciosamente manipuladas, visando propagandear ou destruir pessoas, ideias, ideais, chegando, inclusive, em casos extremos, a flertar com o autoritarismo. Exemplos mais recentes dessa poluição do debate político e da manipulação de informações puderam ser observados nas eleições nos Estados Unidos e na França, assim como nos debates a respeito da saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit).[...]

A manipulação de fatos durante os processos eleitorais não é fenômeno novo. Sempre ocorreu, infelizmente, em larga escala. Não raro o uso reiterado de falsidades e inverdades por uma parte contra a outra. Ocorre que, nos dias de hoje, a velocidade da propagação de notícias falsas é incontestavelmente maior do que a capacidade de resposta ou de punição dos responsáveis. O conteúdo distorcido ou falso é distribuído para milhões de pessoas com a rapidez da comunicação online. Após disparado nas redes ou aplicativos de comunicação, não há como inibir o compartilhamento. O impacto é instantâneo. Como rastilho de pólvora, a notícia dissemina-se (“viraliza”) e pode destruir um projeto, uma marca, a imagem de alguém ou macular o processo eleitoral.

A Constituição Federal dispõe sobre a liberdade de expressão no Artigo 5º, inciso IV, ao dizer “livre toda manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como no inciso XIV ao estabelecer que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, e também no art. 220, ao expressar que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Desse modo, a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado e protegido. De acordo com Gilmar Mendes, a liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais, toda opinião, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou qualquer pessoa (MENDES; BRANCO, 2017).

Segundo José Afonso da Silva, a liberdade de expressão consiste “num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação (SILVA, 2000)”.

Indo mais além, para Daniel Sarmiento, a liberdade expressão é uma garantia essencial ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana. Nesse sentido, “a possibilidade de cada indivíduo interagir com o seu semelhante, tanto para expressar as próprias



ideias e sentimentos como para ouvir aquelas expostas pelos outros, é vital para a realização existencial” (SARMENTO, 2013).

Além disso, a liberdade de expressão também é garantia da democracia, tendo em vista que “o ideário democrático norteia-se pela busca do autogoverno popular, que ocorre quando os cidadãos podem participar com liberdade e igualdade na formação coletiva (SARMENTO, 2013). Mas, para que essa participação ocorra, é preciso que as pessoas tenham amplo acesso a informações e a pontos de vistas diversificados sobre temas de interesse público a fim de que possam formar suas próprias opiniões.

Por ser garantia essencial do desenvolvimento da personalidade, da dignidade humana e da democracia, a liberdade de expressão não é absoluta. Segundo Fernandes, “falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer aquilo que se quer” (FERNANDES, 2011).

A grande questão é saber se, além dos limites já reconhecidos, como à honra, à privacidade e à igualdade, a verdade também pode ser reconhecida como um limite? Ou seja, apenas a informação verdadeira acha-se protegida ou também protege-se a informação falsa?

Entende-se que a informação falsa não seria protegida pela constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação de opinião (MENDES; BRANCO, 2017). E, ao influenciar, falsamente, opiniões, estaria violando a participação democrática, vez que a liberdade de expressão é instrumento de preservação do sistema democrático e o pluralismo de opiniões é vital para a formação da vontade livre.

Hannah Arendt, que teve como base sua escrita a temática a despeito de toda luta pela democracia e pela liberdade e direitos individuais, traz em suas palavras a persistência destrutiva da mentira onde,

[...] a, longo prazo, o resultado mais certo da lavagem cerebral é uma curiosa espécie de cinismo – uma absoluta recusa a acreditar na verdade de qualquer coisa, por mais bem estabelecida que ela possa ser. Em outras palavras, o resultado de uma substituição coerente e total da verdade dos fatos por mentiras não é passarem estas a ser aceitas como verdade, e a verdade ser difamada como mentira, porém um processo de destruição do sentido diante o qual nos orientamos no mundo real – incluindo-se entre os meios mentais para esse fim a categoria de oposição entre verdade e mentira. Esse é o motivo por que a mentira coerente, em termos metafóricos, arranca o chão de sob nossos pés, sem fornecer outra base em que nos postemos. (Arendt, 2002)

Por isso, é importante o debate sobre a liberdade de expressão e a proliferação, cada vez maior – especialmente em épocas eleitorais – das chamadas *fake news*, pois a divulgação de



falsas notícias conduz a uma banalização da mentira, e desse modo, relativiza a verdade. Fazendo com que certas informações sejam manipuladas por parte da população, meios de comunicação e outros pontos que tragam influência ao demais concidadãos e tragam efeitos destrutivos em casos de extrema visibilidade, como por exemplo as eleições.

## 2.1- REDES SOCIAIS: UM DOS GATILHOS PARA DISSEMINAÇÃO

A divulgação de notícias falsas, conhecidas como Fake News, ganha relevo e mais importância durante o período eleitoral, pois costuma ter como principal objetivo enganar os leitores.

De acordo com um levantamento do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o acesso à informação (Gpopai) da Universidade de São Paulo (USP), considerado 500 páginas digitais de conteúdo político, só no mês de junho do ano passado cerca de 12 milhões de pessoas difundiram notícias falsas sobre o conteúdo disponibilizado nessas páginas. Se considerada a média de 200 seguidores por usuário, o alcance pode chegar a praticamente toda a população brasileira. (ESTADÃO, 2017).

As redes sociais, como o Facebook, funcionam como grande palco da disseminação das Fake News, até mesmo pela grande disponibilidade de páginas e perfis de compartilhamentos de conteúdo, fazendo com que manchetes chamativas sejam compartilhadas facilmente sem um prévio contato com fontes e conteúdos. Propagando matérias quase que de forma instantânea para os raios mais distantes.

Ao longo dos anos, a rede cresceu de forma assustadora e virou abrigo para discussões de diversos tipos. Se antes o calor dos embates políticos só encontrava abrigo nas esferas públicas e bares, hodiernamente é nas redes sociais que surgem os mais acirrados debates. Na plataforma virtual, os usuários, escondidos detrás da tela, revelam suas posições e se engajam em discursos controversos e polêmicos, o que em muitos casos, não aconteceria nos debates da “vida real”. (TORRES, 2018)

A modificação nos meios majoritários de comunicação, como a troca de jornais/rádios pela internet também tem reflexos na forma como se organiza o conhecimento.

Os meios de comunicação, a imprensa escrita, o rádio, a televisão, todos esses segmentos estão vivendo uma grave crise com o advento da internet, com a multiplicação da informação individualizada, com o surgimento das atualizações em tempo real e de jornais on-line totalmente autônomos (RAMONET, 2016)



Analisando esse contexto, o jurista António Manuel Hespanha aponta que o público ocidental se habitua, cada vez mais, a um processo de estímulos visuais rápidos. Assim, o pensamento “raciocinante” (raciocínios dedutivos e a classificação de dados) vai sendo substituído por um pensamento associativo. Florescem as narrativas que se utilizam de estereótipos sociais.

## 2.2- ELEIÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS E O MITO DA CAVERNA

A questão central e perigosa das Fake News em períodos eleitorais é que elas possuem a capacidade de influenciar o resultado eleitoral, atingindo e violando o Estado Democrático de Direito em sua essência. Nesse viés, cita-se como exemplo a vitória do Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump (PREGO, 2017).

Desde agosto de 2016, antes que os debates presidenciais avançassem durante a campanha norte-americana, as plataformas de verificação atualmente em uso chamadas de fact-checking, contabilizaram até 217 falsidades nos discursos e intervenções dos candidatos, 79% delas atribuídas a Donald Trump e 21% a Hilary Clinton. A unidade de dados da Univision Notícias, em Miami, descobriu que, para cada mentira da candidata democrata, o republicano divulgou quatro (ZARZALEJOS, 2017).

Desse modo, "houve uma influência direta das Fake News nas eleições norte americanas e que, inclusive, 27% do eleitorado teriam acessado, pelo menos, uma Fake News nas semanas que antecederam a eleição presidencial" (D'URSO, Estadão). Ou seja, a divulgação de notícias falsas influenciou o resultado das eleições, violando o direito do cidadão à informação e formação de opinião.

Fazendo um comparativo entre Fake News conjuntamente com a tentativa de influenciar as pessoas em suposições que na maioria das vezes não aconteceram na sua realidade ou aconteceram de forma distinta da qual foi projetada e em uma das passagens do livro “A República” (Platão, 514aC-517aC), onde Sócrates em diálogo com Glauco explicita sobre as figuras e luzes sobrepostas nas paredes, onde por meio do conhecimento e da dúvida é possível tentar buscar uma existência do mundo sensível, ou seja, do mundo onde se confirmar por meio da comprovação.

Pode-se concluir que as ditas verdades ou meras considerações, sempre podem ser alvo de questionamentos devido ao conceito de que a verdade é um quesito mutável, que dificilmente poderá ser alcançado de forma completa e totalmente aceitável. Desde os escritos de Platão e



ainda mais nos dias atuais em que estamos mergulhados em informações, principalmente pelas redes sociais.

Imagine, pois, homens que vivem em uma morada subterrânea em forma de caverna. A entrada se abre para a luz em toda a largura da fachada. Os homens estão no interior desde a infância, acorrentados pelas pernas e pelo pescoço, de modo que não podem mudar de lugar nem voltar à cabeça para ver algo que não esteja diante deles. A luz lhes vem de um fogo que queima por trás deles, ao longe, no alto. Entre os prisioneiros e o fogo, há um caminho que sobe. Imagine que esse caminho é cortado por um pequeno muro, semelhante ao tapume que os exibidores de marionetes dispõem entre eles e o público, acima do qual manobram as marionetes e apresentam o espetáculo. Então, ao longo desse pequeno muro, imagine homens que carregam todo o tipo de objetos fabricados, ultrapassando a altura do muro; estátuas de homens, figuras de animais, de pedra, madeira ou qualquer outro material. Provavelmente, entre os carregadores que desfilam ao longo do muro, alguns falam, outros se calam (PLATÃO, 514aC-517aC).

Portanto, as luzes e sombras vistas nas paredes, trazendo para o contexto do século XXI tornam-se mais atualizadas e até mesmo disseminadas por caminhos muitas vezes sem rastro de uma ferramenta criada nos Estados Unidos da América, nos anos 60: a Internet e seus meios de divulgação.

As Fake News comparadas com as imagens transmitidas pelas sombras de uma realidade totalmente difusa, cheia de metáforas onde serviu de base para descrever um dos comportamentos da humanidade naquele momento, declara também que desde a Antiguidade, Platão quer mostrar a importância da investigação para que sejam encontrados meios de combate ao sistema, o qual limita ações de mudança. (TODA MATÉRIA, 2018)

Contudo, mostra-se com a seguinte passagem que a busca pela verdade é um quesito no qual pode ser um tanto quanto conturbado, devido ao sentimento de acomodamento em que se aloja os seres humanos carregando consigo o pensamento de que o pronto basta e com isso surge o perigo das “notícias falsas” em que podem ser o ponto inicial para várias mudanças que na maioria das vezes tende para o lado negativo.

Utilizando-se da “modernidade líquida” de Zygmunt Bauman que define a sociedade no presente como,

“É um tipo de sociedade que não mais reconhece qualquer alternativa para si mesma e, portanto, sente-se absolvida do dever de examinar, demonstrar, justificar (e que dirá provar) a validade de suas suposições tácitas e declaradas” Isso não significa, entretanto, que nossa sociedade tenha suprido (ou venha suprir) o pensamento crítico como tal. Ela não deixou seus membros reticentes (e menos ainda temerosos) em lhe dar voz. Ao contrário: nossa sociedade – uma sociedade de “indivíduos livres” – fez da crítica da realidade, da



insatisfação com “o que aí está” e da expressão dessa insatisfação uma parte inevitável e obrigatória dos afazeres da vida de cada um de seus membros. (BAUMAN, 2001)

Onde o líquido traz à ideia de pensamento de mudança e que não permanece muito tempo em sua forma, à caracterização da sociedade em busca pela verdade torna-se novamente para o Mito da Caverna, onde o contentamento se dá pelas abstrações, sem certezas e afirmações próprias.

### 3- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão não justifica a desconsideração de outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos. No entanto, estes também não podem neutralizar as funções subjetivas e objetivas desempenhadas pela liberdade comunicativa numa sociedade democrática. No direito constitucional dos direitos fundamentais, a liberdade é a regra e a restrição à liberdade é a exceção. (CANOTILHO; MACHADO, 2003).

Pode-se extrair disso que, com base na própria Constituição, Carta Magna brasileira, os indivíduos dispõem do direito de disseminar as próprias opiniões, ao mesmo tempo em que são confrontados com as opiniões dos outros.

A informação é obtida a partir de um conjunto diversificado de fontes, devendo ser sujeita à análise e à crítica pública, para que se alcance um liame comum e que vise o bem de todos.

Como alerta Streck (2008), “não se pode transformar fatos em relatos. Em pós verdades”. Nesse sentido, medidas devem ser tomadas para que essa disseminação não seja prejudicial, tendo em vista que as fakes news podem influenciar, equivocadamente, o resultado das eleições e, ao fazer isso, viola não só a estrutura democrática do Estado, como também o exercício da cidadania. Nenhum direito é absoluto, tampouco a liberdade de expressão.

### 4 REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Verdade e política**. In *Entre o passado e o futuro*. São Paulo, SP: Perspectiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/>.





- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BRASIL. **Projeto De Lei Do Senado Nº 218, DE 2018**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggette/documento?dm=7727873&ts=1533674961639&disposition=inline&ts=1533674961639>. Acessado em: 15 setembro 2018.
- BBC BRASIL. **Como 'comportamento de manada' permite manipulação da opinião pública por fakes**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42243930>. Acesso 16 setembro 2018.
- BBC BRASIL. **O que é a 4ª revolução industrial - e como ela deve afetar nossas vidas**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-37658309>. Acessado em: 15 setembro 2018.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jonatas E., M. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. Juruá: Curitiba, 2003.
- D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. **O impacto das Fake News nas Eleições 2018**. Estadão, 2018.
- FERNANDES, André de Godoy. **Meios de comunicação social no Brasil: pluralismo, direito concorrencial e regulação**. 2009. Tese (Doutorado em Direito)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do direito – O direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje**. Coimbra: Edições Almedina, 2007.
- JORNAL DA USP. **Polarização e notícias falsas limitam debate político na internet**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/polarizacao-e-noticias-falsas-limitam-debate-politico-na-internet/>. Acessado em: 10 agosto 2018.
- MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PEREIRA, Rodolfo Viana. **DIREITOS POLÍTICOS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO**. Vol. 1 Belo Horizonte – 2018.
- PLATÃO. *A República*. (trad. Enrico Corvisieri) São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Col. Os Pensadores).
- PREGO, Victoria. Bolhas informativas. In: **A era da pós-verdade: realidade versus percepção**. UNO, nº 27, 2017.
- RAMONET, Ignacio; MORAES, Dênis; SERRANO, Pascual. **Mídia, poder e contrapoder: Da concentração monopólica à democratização da informação**. 1 ed. Boitempo. 2013.
- SARMENTO, Daniel. Art. 5º, IV. In: CANOTILHO, J.J. Gomes [et.al]. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.
- STRECK, Lenio Luis. **Jurista e jornalista produzem fake news sobre presunção de inocência!** Conjur, 2018.
- TODA MATÉRIA. **Mito da Caverna**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/mito-da-caverna/> Acessado em: 13 agosto 2018.
- TORRES, Aléxia Duarte. **Facebook, liberdade de expressão e política: ferramenta tecnológica neutra ou plataforma virtual editorial?** In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 07-33. Disponível em: [http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018\\_pereira\\_direitos\\_politicos\\_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 15 setembro 2018.



VI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS  
HUMANOS E DEMOCRACIA  
VI Mostra de Trabalhos Científicos



ZARZALEJOS, José Antônio. Comunicação, jornalismo e “fact-checking”. *In: A era da pós-verdade: realidade versus percepção*. UNO, nº 27, 2017.